



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$		180\$
A 2.ª série	340\$		180\$
A 3.ª série	320\$		170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2/71:

Determina que a freguesia de Oleiros, do concelho da Feira, distrito de Aveiro, bem como a povoação da respectiva sede, passam a denominar-se S. Paio de Oleiros.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 19 de Janeiro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 3/71:

Fixa os quadros e remunerações do pessoal de cada uma das Universidades de Luanda e de Lourenço Marques.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14/71:

Substitui o sinal de proibição designado por «Paragem obrigatória no cruzamento», a que se refere o n.º 25.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, que passa a denominar-se «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento», e cria o sinal de pré-sinalização de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 2/71

de 7 de Janeiro

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Oleiros, do concelho da Feira, no sentido de a denominação da referida freguesia e do lugar onde a mesma tem a sua sede ser substituída pela de S. Paio de Oleiros;

Considerando que o nome actual se presta a equívocos, por ser idêntico ao de outras povoações;

Considerando que a denominação pretendida corresponde à da paróquia religiosa e àquela por que a freguesia em causa é identificada para determinados efeitos;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da Câmara Municipal da Feira, da Junta Distrital e do Governo Civil de Aveiro;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Oleiros, do concelho da Feira, distrito de Aveiro, bem como a povoação da respectiva sede, passam a denominar-se S. Paio de Oleiros.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 13/71

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 19 de Janeiro de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 3/71

de 7 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros e remunerações do pessoal de cada uma das Universidades de Luanda e de Lourenço

Marques são os constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1. Têm direito a gratificações os professores que exercerem as funções seguintes:

- Reitor ou vice-reitor da Universidade, director de curso universitário;
- Secretário ou bibliotecário de curso universitário;
- Director de laboratório, instituto, museu ou observatório universitários com quadros de pessoal fixados por lei e especialmente descritos no orçamento.

2. As gratificações a que se refere este artigo serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Art. 3.º A afectação dos lugares de professor catedrático e extraordinário a disciplinas ou grupos de disciplinas afins será feita por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, sob proposta dos senados universitários e de harmonia com as normas seguintes:

- Os lugares de professor catedrático corresponderão a uma disciplina ou a um grupo de disciplinas afins;
- Poderá ser afectado mais de um lugar de professor catedrático, bem como mais de um lugar de professor extraordinário, ao mesmo grupo de disciplinas afins sempre que esse grupo inclua matérias que exijam diferente especialização, ou quando o respectivo campo de investigação se integrar em domínios que revistam elevado interesse científico no âmbito nacional;
- Poderá ser afectado mais de um lugar de professor catedrático, bem como mais de um lugar de professor extraordinário, à mesma disciplina sempre que esta seja ministrada a alunos de cursos diferentes e, em consequência, imponha métodos e programas diferenciados;
- Poderão ser afectados um ou mais lugares de professor extraordinário a uma mesma disciplina quando o número dos respectivos alunos justificar o desdobramento da regência;
- Para efeitos do disposto na alínea anterior, e sem prejuízo dos desdobramentos de regência assegurados por um mesmo elemento do pessoal docente, adoptar-se-á como critério geral o de se afectar um lugar de professor extraordinário a cada grupo de duzentos alunos, para além de um primeiro grupo de igual número cuja responsabilidade incumbirá a um professor catedrático ou extraordinário.

Art. 4.º Os lugares de chefe de secção serão providos pelo Ministro do Ultramar, ouvido o respectivo reitor, de entre diplomados com um curso superior adequado ou ainda de entre primeiros-oficiais do quadro único referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, e dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província, com, pelo menos, dois anos de exercício na categoria e com informação de *Muito bom*.

Art. 5.º É aplicável ao provimento dos lugares não colocados acima do grupo R no quadro anexo ao presente diploma a doutrina do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Art. 6.º — 1. Poderá o Ministro do Ultramar preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso e de limite de idade, lugares de pessoal administrativo

criados pelo presente diploma com funcionários de categoria imediatamente inferior, do respectivo quadro ou além do quadro, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas para aquele provimento.

2. Poderá também o Ministro do Ultramar preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo com funcionários de categoria imediatamente inferior requisitados há mais de cinco anos a outros serviços, desde que tenham boa informação.

3. Poderá ainda o Ministro do Ultramar prover, independentemente de concurso e de limite de idade, em lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma de categoria correspondente à daqueles que actualmente exercem indivíduos que, além dos quadros e sob qualquer designação, estejam a prestar serviço administrativo nos estabelecimentos escolares, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas por lei para o provimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/71

Número de funcionários	Categorias	Grupo do Decreto n.º 268/70	Vencimentos base
Pessoal docente			
1	Reitor	A	16 000\$00
2	Vice-reitor	—	—\$—
7	Director de curso	—	—\$—
7	Secretário de curso	—	—\$—
7	Bibliotecário de curso	—	—\$—
27	Professor catedrático:		
	Com diuturnidade	B	14 500\$00
	Sem diuturnidade	C	13 000\$00
20	Professor extraordinário:		
	Com diuturnidade	C	13 000\$00
	Sem diuturnidade	D	11 600\$00
2	Professor de Desenho	D	11 600\$00
8	Professor auxiliar	E	10 200\$00
19	Assistente	F	9 400\$00
—	Leitor	F	9 400\$00
—	Assistente eventual	F	9 400\$00
—	Monitor	Gratificação	2 500\$00
Pessoal técnico			
1	Director dos serviços técnicos	D	11 600\$00
5	Técnico especialista	D	11 600\$00
1	Director dos serviços de documentação e informações	D	11 600\$00
10	Técnico investigador	E	10 200\$00
1	Técnico de energia nuclear e electrónica	E	10 200\$00
15	Investigador	F	9 400\$00
3	Primeiro-bibliotecário	F	9 400\$00
4	Naturalista	H	7 800\$00
2	Técnico químico-analista	H	7 800\$00

Número de funcionários	Categorias	Grupo do Decreto n.º 268/70	Vencimentos base
30	Chefe de serviço	H	7 800\$00
2	Programador	H	7 800\$00
3	Analista	I	7 100\$00
2	Encarregado geral de oficinas	I	7 100\$00
5	Regente agrícola-chefe de culturas	I	7 100\$00
8	Taxidermista	J	6 500\$00
40	Auxiliar de investigação	J	6 500\$00
5	Preparador-conservador	J	6 500\$00
1	Antropometrista	K	5 800\$00
15	Preparador de 1.ª classe	L	5 200\$00
10	Encarregado de biblioteca	L	5 200\$00
3	Encarregado de oficinas	L	5 200\$00
3	Desenhador	L	5 200\$00
30	Preparador de 2.ª classe	N	4 200\$00
3	Fotógrafo-desenhador	N	4 200\$00
6	Colector	N	4 200\$00
2	Jardineiro	N	4 200\$00
5	Maquinista-electricista	N	4 200\$00
40	Preparador de 3.ª classe	Q	3 200\$00
20	Catalogador	Q	3 200\$00
12	Artífice	R	2 900\$00
10	Auxiliar de preparador	R	2 900\$00
8	Auxiliar de biblioteca	R	2 900\$00
60	Auxiliar de laboratório	V	2 100\$00
Pessoal administrativo			
1	Director de serviços	D	11 600\$00
2	Chefe de secção	J	6 500\$00
6	Primeiro-oficial	L	5 200\$00
1	Tesoureiro	L	5 200\$00
6	Segundo-oficial	N	4 200\$00
10	Terceiro-oficial	Q	3 200\$00
12	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	R	2 900\$00
40	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T	2 400\$00
Pessoal auxiliar			
1	Tractorista	Q	3 200\$00
5	Guarda rural	R	2 900\$00
4	Motorista de 1.ª classe	S	2 600\$00
8	Telefonista	T	2 400\$00
4	Condutor de automóveis de 1.ª classe	T	2 400\$00
20	Contínuo de 1.ª classe	V	2 100\$00
15	Auxiliar de oficina	X	2 000\$00
20	Contínuo de 2.ª classe	X	2 000\$00
30	Contínuo de 3.ª classe	Y	1 900\$00
Pessoal assalariado			
60	Serventuário de 1.ª classe	Z'	Salário 1 150\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Serviço de Estudos de Trânsito e Segurança Rodoviária

Portaria n.º 14/71

de 7 de Janeiro

Foi aprovado pela Comissão Económica para a Europa um projecto de Acordo Europeu sobre Sinalização Rodoviária, destinado a completar a Convenção de Viena sobre a matéria, pelo que se torna necessário adaptar a legislação nacional às disposições do mesmo, trabalho a que

se está a proceder no âmbito do estudo da revisão geral do Código da Estrada, a cargo do Serviço de Estudos de Trânsito e Segurança Rodoviária.

Julga-se, no entanto, ser vantajoso promover desde já a imediata aplicação de dois sinais rodoviários previstos a nível internacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º O sinal de proibição a que se refere o n.º 25.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, denominado «Paragem obrigatória no cruzamento» (sinal 53), é substituído pelo sinal «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento», representado no quadro anexo a esta portaria e com o seguinte significado:

Indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar no cruzamento ou entroncamento junto do qual o sinal se encontra colocado e a ceder passagem aos veículos que transitem na via em que vai entrar.

2.º O sinal terá a forma de um octógono regular e uma altura de 90 cm ou 60 cm, conforme se trate, respectivamente, de sinal de dimensões normais ou reduzidas.

3.º O fundo do mesmo sinal será vermelho, com uma orla branca e o símbolo «Stop», de cor branca, terá uma altura não inferior a um terço da altura do sinal.

4.º O sinal será colocado na imediata proximidade do cruzamento ou entroncamento, tanto quanto possível na posição correspondente ao local onde os condutores devem parar aguardando a passagem dos veículos que circulem na via com prioridade.

5.º É criado o sinal de pré-sinalização de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento representado no quadro anexo a esta portaria e com o seguinte significado:

Indicação de que, à distância constante do sinal, se encontra um cruzamento ou entroncamento em que o condutor é obrigado a parar e a ceder passagem aos veículos que transitem na via em que vai entrar.

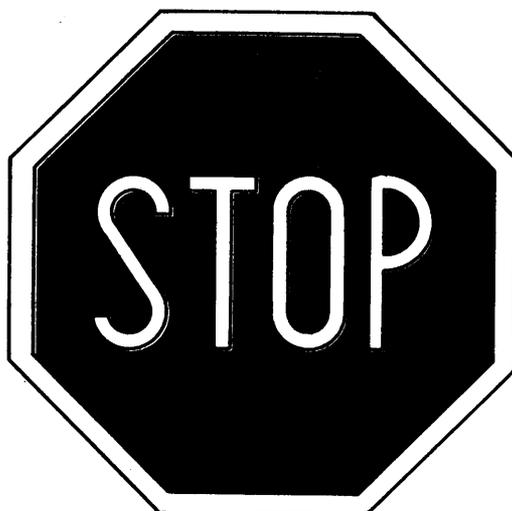
6.º O sinal terá a forma de um triângulo equilátero, cujos lados terão 90 cm ou 60 cm, conforme se trate, respectivamente, de sinal de dimensões normais ou reduzidas, e será completado por um painel de forma rectangular, de base igual a, sensivelmente, três quintos do lado daquele triângulo e altura correspondente a três quintos da base.

7.º O mesmo sinal terá fundo branco, com uma orla vermelha de largura igual a $\frac{1}{12}$ do lado do triângulo e o painel rectangular terá fundo branco, com um filete preto e o símbolo «Stop» acompanhado da indicação da distância a que se encontra o sinal pré-sinalizado.

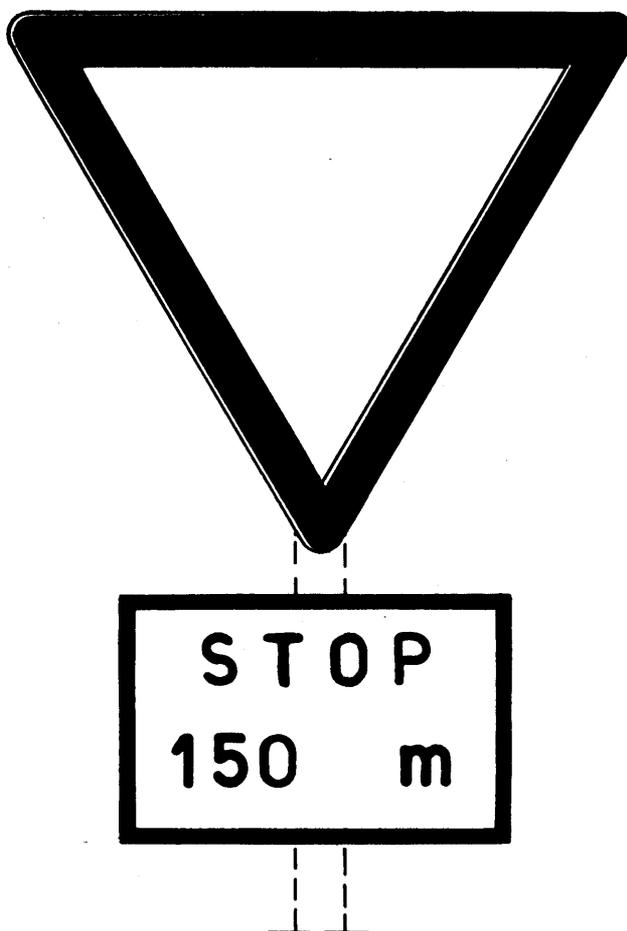
8.º Aos sinais referidos nesta portaria serão aplicadas as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada.

9.º Os sinais que actualmente se encontrem colocados de acordo com o n.º 25.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, enquanto não forem substituídos, terão o significado atribuído ao sinal «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento» referido no n.º 1.º da presente portaria.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.



**SINAL DE PARAGEM OBRIGATÓRIA NO CRUZAMENTO
OU ENTRONCAMENTO**



**SINAL DE PRÉ-SINALIZAÇÃO DE PARAGEM OBRIGATÓRIA
NO CRUZAMENTO OU ENTRONCAMENTO**

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.